



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL-CE, OU QUEM COUBER POR DETERMINAÇÃO LEGAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 205/2019

ING – INDUSTRIA NORDESTINA DE GASES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 23.521.624/0001-50, com sede na Rua Luiz Fausto 679 Santo Antonio, Mossoró-RN, vem através de seu representante legal que esta subscreve, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 24 do Decreto nº 10.024/19, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO E/OU
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:



RESUMO DOS FATOS

01. O Município de Sobral publicou Pregão Eletrônico nº 205/2019 que detém como objeto o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisição de Gás Oxigênio Medicinal com fornecimento de cilindro em regime de comodato para atender as Unidades Básicas de Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU e aos pacientes que fazem uso de oxigenoterapia domiciliar da Secretaria Municipal da Saúde, conforme item 4 do Edital

02. Acontece que o referido edital no item 15.3.8 e 15.8 do anexo I do Termo de Referência previu a necessidade dos licitantes trazerem comprovante de registro no Conselho Regional de Química para fornecimento de gases medicinais. Ocorre, com o devido respeito que tal conselho profissional não faz o registro de empresas que efetuem o fornecimento de gases medicinais, em verdade se verificarmos as Resoluções Normativas nºs 105 de 17/05/1987 e 122 de 09/11/1990 do Conselho Federal de Química iremos perceber que o referido conselho profissional só efetua o registro de empresas cuja atividade básica está ligado a área da Química e na situação dos gases aquele que venha a fabricar gases industriais e não medicinais, excluindo portanto os distribuidores de gases que não efetuam a fabricação.

03. Como se não bastasse isso, verificamos que o item 6.1.1 do anexo I do Termo de Referência estabelece a necessidade dos licitantes entregar o objeto contratual no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à contar do recebimento da nota de empenho ou documento hábil, prazo esse por demais exíguo, irrazoável e desproporcional que limita a participação de interessados que possuem sede em outros Municípios, Dessa forma, percebe-se que tais exigências são por demais equivocadas e merecem ser retiradas do Edital, conforme melhor será explicado adiante.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I - DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO REGISTRO NO CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E DA SUA IMPERTINÊNCIA COM O OBJETO DO CERTAME

04. Como já adiantado no resumo dos fatos o referido edital no item 15.3.8 e 15.8 do anexo I do Termo de Referência previu a



necessidade dos licitantes trazerem comprovante de registro no Conselho Regional de Química para fornecimento de gases medicinais, senão vejamos tais itens:

15.3.8. Comprovante de registro do licitante no Conselho Regional de Química para fornecimento de gases medicinais.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

15.8. Comprovante de registro do licitante no Conselho Regional de Química para fornecimento de gases medicinais.

05. Ocorre, com o devido respeito que o Conselho Regional de Química não efetua o registro de empresas que trabalhem com o fornecimento de gases medicinais. Se verificarmos as Resoluções Normativas nºs 105 de 17/05/1987 e 122 de 09/11/1990 do Conselho Federal de Química iremos perceber que o referido conselho profissional só efetua o registro de empresas cuja atividade básica está ligado a área da Química e na situação dos gases aqueles ligados a indústrias e fabricação de gases industriais, senão vejamos:

Resolução Normativa Nº 122 DE 09/11/1990 do CFQ

(...) 20. INDÚSTRIA QUÍMICA (...)

20.04 Fabricação de gases industriais (argônio, acetileno, nitrogênio etc) (...)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 105, DE 17 DE SETEMBRO DE 1987 DO CFQ

(...) 20. INDÚSTRIA QUÍMICA (...)

20 02 — Produção, separação, condensação, liquelação, armazenagem e comercialização de gases. (...)

06. Perceba que tais resoluções normativas não incluíram os distribuidores de gases medicinais, mas tão somente os fabricantes e as indústria de gases, dessa forma, não poderia o Edital obrigar todos os licitantes fornecedores de gases medicinais se vincularem ao Conselho Regional quando este sequer procede o registro de tal atividade.



07. As exigências impugnadas sequer guardam pertinência com o objeto do certame, vez que o Edital trata-se de licitação da área de saúde, que detém como objeto o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisição de Gás Oxigênio Medicinal, combo fornecimento de cilindros em regime de comodato, para atender as Unidades Básicas de Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU e aos pacientes que fazem uso de oxigenoterapia domiciliar da Secretaria Municipal da Saúde, conforme item 4 do Edital

08. A exigência do CRQ deve ser utilizada especificadamente para fabricante de gases industriais o que não se trata do caso posto em que se busca atender as Unidades Básicas de Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU e aos pacientes que fazem uso de oxigenoterapia domiciliar da Secretaria Municipal da Saúde. Veja julgador, não é toda empresa que se encontra vinculada a fiscalização do referido órgão de classe, mas tão somente as indústrias e fabricantes de gases industriais. Dessa forma não pode o Edital criar a vinculação a um conselho profissional quando sequer a lei o faz.

09. Perceba que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, não podendo o Edital indicar o Conselho "X" ou o Conselho "Y" como foi feito na situação posta, sob pena de ofensa a isonomia e ao princípio da ampla participação dos interessados. Ressaltasse que o Tribunal de Contas da União já detém precedente nesse sentido, senão vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara. Data da sessão 07/04/2015 Relator BRUNO DANTAS Área Licitação Tema Qualificação técnica Subtema Conselho de fiscalização profissional Outros indexadores Exigência, Delimitação Tipo do processo REPRESENTAÇÃO Enunciado A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

10. Nesta feita, a administração pública ao colocar tal cláusula ofende a lei e restringe a participação de inúmeros outros fornecedores



comprometendo vários princípios de direito administrativo, principalmente o princípio da igualdade, competitividade e do amplo acesso dos interessados. Ademais, nessa esteira caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Processo: REsp 468254 / SC. RECURSO ESPECIAL 2002/0114856-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 09/12/2003, Data da Publicação/Fonte. DJ 08/03/2004 p. 212 Ementa ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – EMPRESA DE PESQUISA E SUPORTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA – ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE AGRÍCOLA. 1. Empresa que se destina a desenvolver técnicas e políticas agrícolas e que ostenta engenheiros agrônomos em seus quadros. 2. Existência de laboratórios dirigidos por engenheiros agrônomos e em que eventualmente utilizou-se de análise química. 3. Dispensa de inscrição e contratação de profissionais da área química. 4. Identificação da atividade preponderante para submeter-se a uma só fiscalização. 5. Recurso especial improvido.

11. Em uma situação semelhante ao caso posto o Tribunal de Contas da União determinou a anulação de um pregão em razão do Edital vincular a um conselho profissional que não guardava pertinência com o objeto do certame, senão vejamos:

É ilícita a exigência de registros do licitante, de responsáveis técnicos e de atestados em conselho de engenharia e agronomia ou em conselho de arquitetura, em licitação que tem por objeto a produção e instalação de mobiliário, por não se tratar de serviço de engenharia, ainda que tenha sido assim qualificado em resolução do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. (...) Acrescentou que “Carpinteiros e marceneiros não exercem atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, logo não podem ser registrados no conselho criado por lei para fiscalizar o exercício dessas profissões”. Não há, por isso, “necessidade ou cabimento mobilizar um arquiteto ou engenheiro para acompanhar, ou se responsabilizar tecnicamente, pela fabricação de móveis de escritório.” E mais: “... as firmas, empresas e indústrias que exploram a atividade de marcenaria e carpintaria não se sujeitam a registro no órgão de classe indigitado, que

regula outras atividades ...". (...) O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, determinou à UFES a adoção de providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico nº 204/2012. Acórdão 681/2013-Plenário, TC 045.072/2012-4, relator Ministro José Jorge, 27.3.2013.

12. Se a principal atividade empresarial desenvolvida não for peculiar dos métodos e processos utilizados pelo profissional no âmbito do seu exercício, inexistente a obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Fiscalização por força de expressa garantia constitucional (art. 170, § único), além do princípio da legalidade que impede qualquer exigência sem base legal (art. 5º, II).

13. É pacífico, na correta interpretação da lei, que o registro somente é obrigatório quando a atividade básica, primordial da empresa se consubstancia no exercício da profissão regulamentada ou, noutra hipótese, quando presta serviços a terceiros, mediante atividade reconhecida ou regulamentada como profissão, caso em que o registro se restringirá a essa atividade. Nessa esteira, segue os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 4608/2015 - Primeira Câmara Data da sessão 18/08/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER Área Licitação Tema Qualificação técnica Subtema Conselho de fiscalização profissional Outros indexadores Exigência, Mão de obra, Terceirização, Ilegalidade Tipo do processo REPRESENTAÇÃO Enunciado Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Acórdão 2769/2014 - Plenário Data da sessão 15/10/2014 Relator BRUNO DANTAS Área Licitação Tema Qualificação técnica Subtema Conselho de fiscalização profissional Outros indexadores Objeto da licitação, Compatibilidade Tipo do processo REPRESENTAÇÃO Enunciado A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que





fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

14. A partir do momento que a administração pública impõe a obrigatoriedade do Registro no CRQ cria uma vantagem excessiva para aquelas empresas submetidas ao referido conselho. O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

15. Esse princípio está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho¹, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhuma se ofereça vantagem não extensiva a outro".

16. Levando para o caso em concreto podemos perceber que as cláusulas impugnadas quebram o princípio da igualdade. Veja julgador, a própria Lei das Licitações veda a prática de atos atentatórios à igualdade, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

¹ Filho, José dos Santos. Direito Administrativo. Editora Lúmen Juris. 1994, p.194.



qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

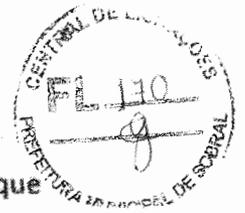
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (GRIFADO)

17. Desse modo, o dispositivo impugnado vai de encontro nitidamente o princípio da igualdade, devendo ser reformada a fim de retirar à vantagem totalmente ilegal, dada na licitação. Não bastasse à ofensa ao princípio da igualdade a referida exigência fere o princípio da razoabilidade e se torna absurda, se levarmos em consideração que as empresas e profissionais sujeitos a fiscalização do CRQ, não costumam fornecer os produtos constantes no Edital, pois fazem parte de outro ramo profissional. Em verdade o que ocorrerá é participação de nenhuma empresa no certame, restando o certame completamente deserto.

18. Por outro lado, merece o registro que os itens os itens 15.3.8 e 15.8 do anexo I do Termo de Referência não possuem qualquer embasamento jurídico, notadamente porque a Lei 8.666/93 não prevê que os licitantes tragam os referidos documentos na qualificação técnica. Veja julgador, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem os documentos acima impugnados, senão vejamos na íntegra o que diz art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

19. Pelo exposto, podemos verificar que as exigências de qualificação técnica contidas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, são "números cláusulas", vale dizer, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso à Administração Pública inovar, sob pena de estar atuando fora dos limites da lei e indo de encontro ao princípio da legalidade. Nesse sentido, cumpre colacionar, aresto do Tribunal de Contas da União que se manifestou nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) (Grifado)

20. Diferente do particular a Administração Pública possui limites, não estando livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade de seus administradores, mas deverá obedecer à lei em toda a sua atuação. Se não há na lei a necessidade do licitante trazer os documentos constante nas cláusulas impugnadas não pode o Edital prevê-lo, pois se assim o for estará extrapolando os limites da competência que lhe foi legalmente atribuída (excesso de poder).

21. O princípio da legalidade encontra-se previsto no, caput, do art. 37 da Constituição Federal, princípio este de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666, cujo art. 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei.

22. Ademais, cumpre ressaltar, que eventuais exigências de qualificação técnica, não explicitadas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos



em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30. Tal situação, entretanto, consoante posicionamento do TCU (Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) caso existente, deve ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. Fato este que não se verifica no Edital, pois sequer aludiu eventuais leis especiais que estejam a requerer o cumprimento das ditas exigências desarrazoadas.

23. Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho²: *"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos."* Se não há determinação legal que determine a exigência dos licitantes trazerem os documentos constante nas cláusulas impugnadas o diploma editalício traz ordem incompatível com a Constituição Federal que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

24. Na mesma esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza"*. Verifica-se, portanto, que houve a nítida ofensa ao princípio da legalidade e ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, devendo de plano ser retirado os itens impugnados, pois a Edilidade está atuando fora dos limites da lei.

25. Por conseguinte, cumpre salientar, que as exigências constantes dos itens impugnados restringem o caráter competitivo da

² (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).



licitação o que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 3º da Lei 8666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (negrito e grifo nosso)

26. Corroborando nosso raciocínio o Tribunal de Contas da União decidiu que:

“O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal, exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação, exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

27. Veja que tais exigências irão evitar que várias empresas participem da licitação encontrando assim o menor preço, pois sabemos que quanto mais pessoas envolvidas melhor para administração pública porque poderá estas pessoas oferecer mais lances e conseqüentemente ser encontrada a proposta mais vantajosa.

II - DO PRAZO DE 24 HORAS PARA CUMPRIMENTO (ITEM 6.1.1 DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL) E DA OFENSA A RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AMPLA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS

28. Como o próprio tópico é sugestivo o item 6.1.1 constante no anexo I do Termo de Referência do Edital é por demais irrazoável e desproporcional, pois 24 (vinte e quatro) horas para cumprir o objeto do certame é um prazo por demais exíguo para a entrega de 25.300 (vinte e



cinco mil e trezentos) cilindros, como está sendo pedido no item 4 do anexo I do Termo de Referência do Edital, senão vejamos:

4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.
1	OXIGÊNIO MEDICINAL EM CILINDRO DE 1m ³	M ³	2.175
2	OXIGÊNIO MEDICINAL EM CILINDRO DE 1m ³	M ³	725
3	OXIGÊNIO MEDICINAL EM CILINDRO DE 2 m ³ /2,5 m ³	M ³	1.000
4	OXIGÊNIO MEDICINAL EM CILINDRO DE 3,5 m ³	M ³	1.400
5	OXIGÊNIO MEDICINAL EM CILINDRO DE 10 m ³	M ³	15.000
6	OXIGÊNIO MEDICINAL EM CILINDRO DE 10 m ³	M ³	5.000

29. Perceba julgador, o Edital está pedindo que seja entregue em vinte e quatro horas 25.300 (vinte e cinco mil e trezentos) cilindros o que é completamente irrazoável. Até falta capacidade da edicidade pública para recebimento de tal quantidade podendo até vir a perecer os bens solicitados. Ademais, ao incluir o prazo de 24 (vinte e quatro) horas o Edital, simplesmente excluiu indevidamente da disputa empresas sediadas em outros Estados ou Municípios mais longes.

30. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

31. Esta razoabilidade, conforme aduz Luís Roberto Barroso³, deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz respeito à existência de uma relação racional e proporcional entres seus motivos, meios e fins. De outra parte, havendo a razoabilidade interna da norma, é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional. Se a lei contravir valores

³ BARROSO, Luis Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Artigo publicado na Internet, no site: <http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628007.htm> - acessado em: 19.08.2003, p. 2.



expressos ou implícitos no texto constitucional, não será legítima nem razoável à luz da Constituição, ainda que o fosse internamente.

32. O meio utilizado pelo Edital (24 horas) não é adequado, pois somente evitará a participação várias empresas e logicamente a aquisição do menor preço, pois sabemos que quanto mais pessoas envolvidas melhor para administração pública porque poderão oferecer mais lances e conseqüentemente encontrar o menor preço.

33. Noutra esteira, cumpre dizer que o Edital violou claramente o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, pois indicou uma preferência em razão da sede ou domicílio dos licitantes o que é vedado por lei. Ao colocar vinte e quatro horas para entrega o Edital prefere as empresas sediadas nos Municípios próximos, senão vejamos o referido dispositivo:

Art. 3º da Lei 8666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991; (negrito e grifo nosso)

34. Veja que tais exigências irão evitar que várias empresas participem da licitação encontrando assim o menor preço, pois sabemos que quanto mais pessoas envolvidas melhor para administração pública porque poderá estas pessoas oferecer mais lances e conseqüentemente ser encontrada a proposta mais vantajosa.

35. Como se não bastasse isso merece o registro que tal prazo está em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, ofendendo portanto o art. 15 da Lei 8666/93, em seu inciso III, que estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

36. Não resta dúvida de que a cláusula impugnada é manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega dos produtos em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 30 dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

37. Vale destacar que a partir do momento em que a licitante recebe a solicitação para a entrega com o recebimento do empenho, providencia o pedido junto ao fabricante/fornecedor, além da parcela burocrática de expedição de nota, remessa e entrega à Administração, de modo que todo esse trâmite é absolutamente impossível de ser executado no prazo estabelecido.

38. Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos produtos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar poucas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, venho à Presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

01 – Deferir a impugnação ao Edital, isto é:

- a) Seja retirado do Edital os itens 15.3.8 e 15.8 do anexo I do Termo de Referência, consoante argumentação anterior.
- b) Seja aumentado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para entrega do produto, constante no item 6.1.1, anexo I, do Termo de Referência do Edital, para no mínimo 72 (setenta e duas) horas, ou que seja indicado outro prazo maior, à ser determinado por Vossa Excelência, consoante argumentação anterior.

02 – Caso não seja possível o deferimento do item anterior:



a) Seja anulado toda licitação, visto que, feriu o princípio da legalidade, igualdade, competitividade, razoabilidade e ampla participação dos interessados.

b) Requer, desde já, a provocação do Ministério Público Estadual, pois é o fiscal da lei nesses casos (art. 101 da Lei 9.866 de 1996).

c) Surgirá margem para a interposição de uma ação anulatória de ato administrativo ou mandado de segurança, tratando-se de vias judiciais.

03 – Seja julgado a presente impugnação, procedente para o fim de manter em legítimo o processo licitatório.

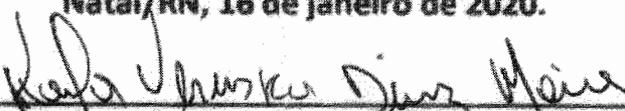
04 – De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito atendendo o princípio da motivação dos atos administrativos.

05 – Seja respeitado o Princípio da Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa, notificando o impugnante através de AR (Aviso de Recebimento) para tomar ciência do julgamento.

06 – A presente ser julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, 16 de janeiro de 2020.


KARLA VERUSKA DINIZ MAIA
CPF nº 023.045.414-37
Empresária Invidual da ING